



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **José Luiz Storer Júnior, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho** (de 1º/01/2017¹ a 1º/02/2021²), pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0176/2008³, itens “II.A” e “IV”, Processo n. 4004/00⁴, imputou débitos a Antônio Aparecido da Silva, cujo acompanhamento

¹ Conforme informações extraídas do Diário Oficial da Prefeitura do Município de Porto Velho. Disponíveis em: <https://www.portovelho.ro.gov.br/uploads/leisdom/2/1486040801dom-5364-03-01-2017.pdf>. Acessos em: 27/01/2026.

² Conforme Decreto n. 6.555/I de 28 de janeiro de 2021. Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29/01/2021. Edição 2892 - Extraordinária. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acesso em: 27/01/2026.

³ Transitado em julgado no dia 12/09/2013. ID 229983, Proc. 4004/00.

⁴ Tratou de Tomada de Contas Especial da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 1997, de responsabilidade de Paulo Roberto Oliveira Moraes, julgada irregular pelo TCE/RO em razão da prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

das medidas de cobrança vem sendo realizado no Procedimento de Acompanhamento de Decisões – PACED n. 4900/17.

Item do Acórdão	Certidão de Responsabilização⁵	Valor histórico do débito⁶
II.A	569/2015	R\$ 78.513,53
IV	600/2015	R\$ 46.183,91

Como se observa nos autos do PACED, para fins de cobrança dos débitos em apreço, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho⁷ distribuiu a Execução Fiscal n. 7025118-08.2016.8.22.0001⁸. Todavia, pelo que se nota no Procedimento de Acompanhamento, a medida executiva foi arquivada definitivamente, ocasião em que o Município de Porto Velho informou à Corte de Contas que empreenderia diligências para nova cobrança judicial dos títulos⁹.

Posteriormente, considerando a ausência de comprovação de medidas de ressarcimento, o Departamento de Acompanhamento de Decisões encaminhou ofício ao órgão de representação jurídica¹⁰, que, em resposta¹¹, destacou acerca do ajuizamento da Execução Fiscal n. 7062119-80.2023.8.22.0001¹². Nada obstante, consta dos autos do Paced n. 4900/17, que a citada ação foi arquivada definitivamente¹³ em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória (Tema 899 STF).

Nesse cenário, o Tribunal de Contas, após exame dos fatos via Decisão Monocrática n. 0390/2025-GP¹⁴, determinou a baixa de responsabilidade em favor do devedor Antônio Aparecido da Silva, pelos débitos contidos nos itens “II.A” e IV do aresto APL-TC 0176/2008. Em seguida, o Ministério Público de Contas foi intimado do *Decisum* em

⁵ ID 614045, fls. 64 e 97. Paced.

⁶ Atualizado entre 31/12/1997 a 03/11/2015.

⁷ Via ofício n. 320/GAB/PGM/2016, de 30/05/2016. ID 614050, fl. 16.

⁸ Na data de 13/05/2016.

⁹ ID 1472103. Paced.

¹⁰ Consoante se extrai do ofício n. 2441/23-DEAD, de 30/11/2023. ID 1544440. Paced.

¹¹ ID 1521872.

¹² Na data de 11/10/2023.

¹³ Na data de 13/11/2024.

¹⁴ ID 1857176. Datada de 14/11/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

epígrafe¹⁵, que, na ocasião, passa a atuar nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

Pois bem. Atento às ocorrências acima e com objetivo de melhor examinar os fatos, o *Parquet* de Contas consultou¹⁶ as Execuções Fiscais distribuídas pelo Município, identificando as situações processuais abaixo descritas.

Em pesquisa ao feito n. 7025118-08.2016.8.22.0001, observou-se que foi proferida Sentença assinalando que a Fazenda Pública, embora intimada reiteradamente para dar andamento ao processo, permaneceu inerte. À vista disso, entendendo por configurado o abandono da causa, o Juízo extinguiu a ação sem resolução do mérito, em 26/01/2021.

Conquanto a Procuradoria Jurídica do Município tenha interposto recurso em face da Sentença, nota-se que o Tribunal de Justiça negou provimento a Apelação, mantendo inalterada a decisão terminativa de primeira instância. Assim, a Execução foi arquivada definitivamente em **08/09/2022**.

No que diz respeito à nova ação de execução proposta pelo Município¹⁷, sob n. 7062119-80.2023.8.22.0001, o MPC/RO, em pesquisa, verificou que o Juízo de primeiro grau exarou Sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória, nos moldes do Tema n. 899/STF, ante o decurso de lapso temporal superior a cinco anos entre o trânsito em julgado do Acórdão do TCE/RO e o ajuizamento da ação em tela.

Embora o Município tenha interposto recurso em face da Sentença acima¹⁸, o Acórdão do TJ/RO¹⁹ foi no sentido de negar provimento ao apelo, nestes termos:

[...]

VOTO

JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Imperioso levar em conta que se está a cuidar de execução de título extrajudicial de imputação de débito pelo Tribunal de Contas em processo de ressarcimento aos cofres municipais.

Anote-se que não se está a cuidar de ação de ressarcimento ao erário proveniente de ato de improbidade administrativa e sim de punição pessoal a agente público imposta pelo Tribunal de Contas, portanto sujeita à prescrição quinquenal.

¹⁵ Na data de 19/11/2025. Conforme aba “tramitação/andamentos processuais”, disponível no PCe.

¹⁶ Pesquisas realizadas em 27/01/2026, por meio do campo “consulta pública” no sistema PJe/TJRO.

¹⁷ Ajuizada em 11/10/2023.

¹⁸ Em 08/03/2024.

¹⁹ De 15/07/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pacificando discussão sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em sítio de repercussão geral, reconheceu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, [...].

In casu, o acórdão do Tribunal de Contas transitou em julgado em 12.9.2013, tendo sido ajuizada ação de execução fiscal nº 7025118-08.2016.8.22.0001 em 3.5.2016. Depreende-se dos autos que a aludida ação foi declarada extinta com fundamento no artigo 485, inc. III, c/c §1º do CPC, ou seja, por abandono de causa, o que levou a Fazenda à ajuizar nova execução fiscal em 11.10.2023.

Ocorre que, o juízo primevo entendeu que a pretensão executória estava prescrita, porquanto passaram-se mais de 5 anos da sua constituição, nos termos no artigo 174 do CTN.

Em que pese a irresignação do apelante, independentemente da existência de citação válida na ação anterior, não houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, uma vez que a extinção do processo se deu em decorrência do abandono da causa pela parte autora. Quando o feito anterior for extinto por abandono processual, tal como se deu no caso, não ocorre a interrupção do prazo prescricional, porquanto a desídia da devedora na persecução de seu crédito não pode ser premiada com a abertura de novo prazo para exercer sua pretensão.

Dessa forma, não havendo o que se falar em interrupção da contagem do prazo prescricional e, considerando que se passaram mais de dez anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da presente demanda, não há dúvidas ter se consumado o lapso prescricional, tal como decidido pelo juízo originário.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo e, por consequência, mantenho incólume a sentença vergastada.

É o voto.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

De acordo.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo.

EMENTA

Apelação. Execução Fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Ressarcimento. Prescrição quinquenal. Ação anterior extinta sem resolução de mérito por abandono de causa. Interrupção da prescrição. Impossibilidade. Apelo não provido.

O STF fixou entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo prescricional para ajuizamento de ação de ressarcimento quando não configurada dolosa a conduta.

Não há falar em interrupção da fluência do prazo prescricional quando a ação anterior for extinta em decorrência do abandono da causa pela parte autora. A desídia da devedora na persecução de seu crédito não pode ser premiada com a abertura de novo prazo para exercer sua pretensão, conforme jurisprudência do STJ. Apelo não provido. [sublinhou-se]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seguida, o processo de Execução foi arquivado definitivamente na data de 13/11/2024.

Examinando os arrazoados acima, o Ministério Público de Contas identifica o seguinte panorama para os débitos dos itens “II.A” e “IV”, do aresto APL-TC 0176/2008: i) a pretensão de cobrança dos títulos extrajudiciais encontra-se prescrita; ii) os valores devidos aos cofres públicos não foram recuperados; e iii) foi reconhecida, judicialmente, a desídia do Município na busca pela recomposição dos créditos.

No contexto, a Instrução Normativa n. 69/2020, em seus arts. 12 e 14, estabelece que compete à entidade credora a adoção de medidas visando a cobrança dos créditos, com envio de informações e documentos comprobatórios ao Tribunal de Contas. Em caso de omissão, o art. 19 da mesma norma estabelece que o Ministério Público de Contas deverá ser comunicado para as providências cabíveis

Sendo assim, tendo em apreço que competia à Procuradoria-Geral do Município, na forma dos arts. 5º e 10, II, da Lei Complementar n. 99/2000²⁰, representar o Município em juízo, e considerando que o citado órgão jurídico foi omissor em promover as diligências necessárias à persecução do crédito na Execução Fiscal n. 7025118-08.2016.8.22.0001, a interposição de Representação pelo *Parquet* de Contas é medida adequada ao presente caso.

Na ocasião, sublinha-se que a Representação será interposta em face de José Luiz Storer Júnior, por figurar no cargo de Procurador-Geral do Município de Porto Velho no período de 1º/01/2017 a 1º/02/2021, sendo o responsável pela defesa dos interesses do Município no processo judicial, extinto sem resolução do mérito em 26/01/2021, por abandono da causa.

II – DO DIREITO

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, constituem-se como título executivo extrajudicial,

²⁰ Art. 5º. À Procuradoria Geral do Município, órgão central do sistema da Administração Superior, diretamente subordinada ao Prefeito, compete a representação do Município em juízo e o assessoramento jurídico da Administração Direta, bem como a orientação e controle jurídico das entidades da Administração Indireta. Art. 10. Dentre outras atribuições inerentes ao cargo, compete ao Procurador Geral: [...] II – receber as intimações e notificações judiciais ou delegar essas atribuições ao Subprocurador Geral. Disponível para consulta em: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/ta/72/text> Acesso em: 28/01/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas²¹.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade.

Dito isso, no caso em apreço, é de competência do Município, por intermédio da Procuradoria Municipal, a adoção de medidas para cobrança dos valores imputados e, também, o encaminhamento de informações ao TCE/RO, quanto às ações porventura tomadas para tal finalidade, conforme inteligência do art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ **solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias**

²¹ Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO (Redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).

Nesse sentido, resta evidente que a persecução do adimplemento dos valores dos débitos na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, cabendo aos citados agentes públicos a execução dos meios de cobrança com fito de reaver a cifra empregada indevidamente e, ainda, a prevenção de reincidência de práticas lesivas ao erário.

É necessário sublinhar que é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante a Corte de Contas as medidas adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Compreende-se, portanto, que o representado, no exercício do cargo de Procurador-Geral do Município de Porto Velho, no período de 1º.01.2017 a 1º.02.2021, detinha acesso às informações relativas aos títulos executivos constituídos a partir dos itens “II.A” e “IV” do Acórdão APL TC 00176/2008, proferido no processo n. 4004/2000, bem como ao contexto processual registrado nos autos do Paced.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ainda assim, permaneceu inerte na adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento da Execução n. 7025118-08.2016.822.0001, circunstância que ensejou a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015.

A omissão em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo – atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade dos agentes lesionadores do erário.

No caso, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar as omissões e ilegalidades do responsável, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996²², nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - **promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte** (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Ainda no mesmo sentido, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

²² Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

Na ocasião, sublinha-se que a arrecadação de tais receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc., viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que os agentes públicos responsáveis pela recuperação de tais receitas, omitam-se na realização de tal encargo.

Realça-se que é de incumbência dos agentes responsáveis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

Portanto, a omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Dessarte, a omissão identificada no caso concreto, mesmo frente às admoestações do Tribunal de Contas para que o Órgão de representação jurídica do Município de Porto Velho cumprisse com suas atribuições, enseja a responsabilização do representado, posto que não observou as normas legais referenciadas.

Quanto à responsabilização aplicável em sede de apuração de responsabilidade no Tribunal de Contas, vale destacar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão APL-TC



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

00037/23 (Processo n. 01888/20), da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a **indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo**, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal;
2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;
3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;
4. Compreende-se como **dolo eventual**, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, **antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública**;
5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposos de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;
6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;

8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

[...]

13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;

14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação;

15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;

16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;

17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

[...] [destacou-se].

No caso tratado nesta Representação, observa-se, em princípio, a presença de omissão do representado, enquanto chefe da Procuradoria-Geral do Município, em cobrar efetivamente os débitos imputados pelo TCE/RO, incorrendo em violação ao dever contido no art. 14, I, da IN 69/2020/TCE-RO.

À vista dos fatos, resta caracterizada a **responsabilidade solidária** do ex-Procurador-Geral, José Luiz Storer Júnior, pelos danos causados ao erário advindos da omissão de cobrança efetiva dos débitos contidos nos itens “II.A” e “IV” do aresto APL TC 00176/2008, os quais remontam ao valor histórico de R\$ 130.308,83 (cento e trinta mil, trezentos e oito reais e oitenta e três centavos), cujo ressarcimento deve ser buscado em sede de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96.

Salienta-se, por fim, que a não adoção tempestiva de medidas de cobrança, em prejuízo aos cofres do Tesouro municipal, configura ato de gestão antieconômico, sujeitando o agente responsável à **aplicação da multa** estabelecida no art. 55, inciso III da LC n. 154/1996.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **requer** seja:

I – **recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação de **José Luiz Storer Júnior**, Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, para que responda pela omissão na adoção de medidas de cobrança dos créditos dos itens “II.A” e “IV”, do Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

APL TC 00176/2008, autos n. 4004/2000, de responsabilidade de Antônio Aparecido da Silva, na Execução Fiscal n. 7025118-08.2016.8.22.0001, extinta por abandono da causa;

II –ao final, **julgada procedente** a Representação distribuída em face do então Procurador-Geral, José Luiz Storer Júnior, com atribuição de responsabilidade solidária ao representado pelos valores indevidamente renunciados; e

III – ao final, configurada a omissão de cobrança e o dano ao erário municipal, **aplicada a penalidade** contida no art. 55, III, da LC 154/96, **convertendo-se o feito em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 44 da LC 154/96.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2026.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas